

Tribunal de Contas da União

Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 47751/2024-TCU/Seproc

Brasília-DF, 18/10/2024.

Ao(À) Senhor(a)

Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região (SP)

Processo TC 008.453/2024-1 Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Aroldo Cedraz

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação

Assunto: Notificação de Acórdão.

Anexos: peças 4 e 7 do processo TC 008.453/2024-1.

Senhor(a) Presidente,

- 1. Informo Vossa Senhoria do Acórdão 2155/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado na sessão de 9/10/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
- 2. Encaminho cópia do referido Acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar para resposta a comunicações e envio de documentos os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
- 4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail <u>cacidadao@tcu.gov.br</u>, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Maryzely Mariano
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.
- 2) Nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, havendo necessidade de informar sobre o mesmo conteúdo a diferentes unidades da mesma estrutura organizacional, o TCU encaminhará apenas um expediente, cujo teor deve ser disponibilizado à unidade de controle interno e, quando for o caso, a outros setores dessa instituição que conciliam interesse na matéria.
- 3) Em se tratando de processo de contas e havendo no acórdão responsáveis com contas julgadas regulares ou regulares com ressalva, incumbe ao dirigente da unidade jurisdicionada, ou a sua unidade de auditoria ou controle interno, dar ciência do teor do acórdão a esses responsáveis, nos termos do art. 4º, § 7º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 4) Nos termos do art. 30 da Resolução-TCU nº 360/2023, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 5) No caso de acórdão apreciado por relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação de análise de fato e de direito consta da instrução técnica juntada aos autos.
- 6) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TCU 36/1995.
- 7) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, caput e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 8) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 9) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;



Tribunal de Contas da União

- e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 10) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar: b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.



ACÓRDÃO Nº 2155/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação – AudGovernança, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e artigos 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em conhecer da representação a seguir relacionada e determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.453/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Heron Carlos Esvael do Carmo (525.255.468-49); Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos (055.736.968-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata n° 41/2024 – Plenário Data: 9/10/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 9 de outubro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 008.453/2024-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de

Economia da 2ª Região, São Paulo (Corecon/SP)

Representante: AudGovernança Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito. Prescrição intercorrente.

Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, autuada em atendimento ao item 9.11 do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, que determina a constituição de processo apartado, com o objetivo de promover as audiências dos Srs. Heron Carlos Esvael do Carmo e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, em razão de irregularidades concernentes a convênios celebrados entre o Conselho Regional de Economia da 2ª Região (Corecon/SP) e a Ordem dos Economistas do Brasil (OEB).

Aspectos Preliminares

- 2. No âmbito do TC 007.505/2016-7, que tratou de denúncia a respeito de irregularidades ocorridas no Corecon/SP, envolvendo, ainda, a OEB, restaram caracterizadas irregularidades atinentes a convênios celebrados entre essas instituições, no período de 2011 a 2016, que totalizaram um dispêndio (em valores históricos) de R\$ 2.222.891,89, conforme registrado na instrução de mérito desse processo, nos seguintes termos (TC 007.505/2016-7, peça 83, p. 9-22):
 - 44. Durante o período sob análise, 2011 a 2016, foram realizados repetidas vezes ou prorrogados os seguintes convênios entre o Corecon-SP e a OEB:
 - a) "TV Economista" processos DV-03/2012 e DV-23/2013 vigência de 2012 a 2015 valor total repassado: R\$ 1.131.171,17.
 - b) "Economista do Ano" DV-016/2011, DV-31/2012, DV-30/2013, DV-14/2014, DV- 02-2015 e DV-07/2016 valor total repassado: **R\$ 763.936,86**.
 - c) "Indicadores Econômicos" DV-10/2013 Convênio Corecon-SP X OEB indicadores econômicos, promoção de encontros de economia, seminários, cursos e outros eventos econômicos. Valor total pago entre 2013 e 2015: R\$ 327.783,85.
 - 45. Entre todos os convênios mencionados, a análise da documentação não levanta suspeita quanto à realização dos objetos, tendo todos sido comprovadamente concretizados. Dada a natureza dos gastos na sua grande maioria serviços sem referencial de preços adequados não é possível realizar uma avaliação eficiente, precisa e segura da adequação dos preços pagos pelos diversos serviços contratados ao longo dos 6 anos examinados, o que tornaria a apuração de eventual débito incerta e demasiadamente onerosa. Dá-se como exemplo o serviço de fornecimento de refeições ("buffets") na realização do prêmio "Economista do Ano", para o qual é inviável analisar a adequação dos preços praticados pelo contratado sem nenhuma informação acerca da natureza, qualidade e sofisticação dos pratos servidos na festividade.
 - 46. Não obstante, todos os convênios estão eivados de irregularidades capazes de ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, tais como: celebração dos convênios sem licitação ou qualquer processo seletivo para escolha do convenente; convênios celebrados entre entidades cujo dirigente máximo é a mesma pessoa, além de diversos outros dirigentes em comum; fracionamento de despesas na

execução, em evidente fuga ao processo licitatório; ausência de plano de trabalho; ausência de pesquisa de preços na maior parte dos convênios (com exceção dos eventos do "Economista do Ano").

(...)

- 67. Assim, de plano, verificam-se duas graves irregularidades atinentes aos convênios celebrados entre as duas entidades. A primeira é a ausência de plano de trabalho na maior parte dos convênios celebrados, em clara afronta ao art. 43, inciso I, da Portaria Interministerial 507/2011. Longe de ser mera irregularidade formal, a inexistência de plano de trabalho compromete a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos e o estabelecimento do nexo causal entre esses desembolsos e o objeto do convênio. A segunda irregularidade é que a apresentação das prestações de contas, no geral, restringe-se apenas à execução financeira do convênio, não havendo verificação do nexo de causalidade entre o objeto e as despesas realizadas. Tal irregularidade encontra-se fortemente ligada à primeira, pois o confronto da execução física e financeira do objeto só faz sentido à luz do plano de trabalho. Cola-se, abaixo, trechos dos votos condutores dos Acórdãos 6098/2017-TCU-1ª Câmara, 3223/2017-TCU-2ª Câmara e 775/2017-TCU-Plenário, de relatoria, respectivamente, dos Ministros Benjamin Zymler, Marcos Bemquerer e José Múcio Monteiro
- 77. Cumpre observar que o Corecon-SP e a OEB possuem íntima interligação, não apenas por meio de seus convênios e propósitos em comum, mas também por parte de seus dirigentes, conselheiros e membros de comissão de tomada de contas. Percebe-se que seus dirigentes e conselheiros se alternam nos cargos e muitas vezes acumulam funções nas duas entidades.
- 78. Presidentes e Vices Presidentes do Corecon-SP:
- 2011 Heron Carlos Esvael do Carmo e José Dutra Vieira Sobrinho;
- 2012 Manoel Enriquez Garcia e Francisco da Silva Coelho;
- 2013 Manoel Enriquez Garcia e Afonso Arthur Neves Baptista;
- 2014 Manoel Enriquez Garcia e Wilson Abrahão Rabahy;
- 2015 Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos e Wilson Roberto Villas Boas Antunes;
- 2016 Manoel Enriquez Garcia e Francisco Prisco Neto;
- 81. Entre os 23 membros atuais e 2 ex-presidentes (do período analisado) do Corecon-SP, 12 participam atualmente da direção ou conselho da OEB. Esse fato compromete a isenção no relacionamento e o rigor na cobrança, pelo Corecon-SP, das prestações de contas dos recursos destinados à OEB. O que se observa na prática são convênios sui generis: celebrados sem licitação; sem apresentação da documentação exigida pela portaria Interministerial 507/2011, como plano de trabalho aprovado, relatório de execução física e financeira, etc.; cuja execução se dá sem aplicação da Lei 8.666/1993, sem licitação ou justificativas para a dispensa ou inexigibilidade; na maioria sem ao menos apresentação de pesquisas de preços; e com prestações de contas absolutamente precárias, restritas à apresentação de notas e orçamentos para a aprovação e pagamento por parte do Conselho.
- 82. Pela posição de liderança do Sr. Manuel Enriquez Garcia nas duas instituições, propõe-se realizar sua audiência para apresentar razões de justificativa pelas irregularidades apresentadas. Afinal, a celebração de diversos convênios eivados de irregularidades indica descontrole gerencial e ausência de controles internos mínimos na gestão de convênios e contratos em geral, o que atrai a responsabilização do dirigente máximo do Corecon-SP no período em exame. Não se trata de falha ocorrida em um convênio e/ou em convênios de algum exercício específico. Trata-se de irregularidades praticadas de forma sistemática e reiterada, em diversos convênios, reproduzidas ao longo de vários exercícios. Ademais, ao celebrar convênios com a OEB, entidade da qual também era dirigente máximo, afronta sólida jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 3241/2012-TCU- 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, cujo voto é reproduzido a seguir: (destaques nossos)
- 3. Ao apreciar o mérito desse processo, o Relator, Ministro Weder de Oliveira, ao tempo que concordou com os apontamentos da unidade técnica instrutiva, consignou que, em relação aos exercícios de 2011 e 2015 fazia-se necessária a audiência dos Srs. Heron Carlos Esvael do Carmo e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, tendo em vista terem praticado as mesmas irregularidades do Sr. Manuel

Enriquez Garcia, enquanto gestores da autarquia em questão, conforme segue (TC 007.505/2016-7, peça 192, p. 4-9):

27. Conforme se depreende das irregularidades enumeradas acima, o Sr. Manuel Enriquez Garcia, na qualidade de presidente do Corecon-SP, celebrou convênios com a OEB, entidade privada, da qual também era dirigente, com objetos vagos, genéricos, sem plano de trabalho definido. Utilizando-se dos recursos transferidos por meio dos convênios, a OEB realizou despesas a seu critério, sem controle orçamentário e financeiro, sem observar qualquer procedimento de chamamento público nem pesquisas de preços. Por fim, a OEB apresentou ao Corecon-SP prestações de contas precárias, onde não foi possível aferir o nexo de causalidade entre os objetivos previstos e as despesas realizadas, pelo simples fato de não existir plano de trabalho.

(...)

31. Tais irregularidades, examinadas detalhadamente nos itens 110 a 126 da instrução reproduzida no relatório antecedente, comprovam que o Corecon-SP, na gestão do Sr. Manuel Enriquez Garcia, celebrou convênios com a finalidade de realizar despesas de caráter continuado.

(...)

39. Considero, dessa forma, que o conjunto das irregularidades observadas na celebração e gestão de convênios pelo Corecon-SP impõe a rejeição das razões de justificativa do responsável e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

(...)

62. Quanto aos exercícios de 2011 e 2015, verificou-se que estavam na presidência do Corecon-SP, respectivamente, os Srs. Heron Carlos Esvael do Carmo e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos e que os referidos dirigentes praticaram irregularidades idênticas às examinadas nestes autos. Reproduzo acerca dessa questão excerto da instrução de peça 83, referente aos resultados da inspeção realizada no Corecon -SP:

(...)

- 63. Em vista da situação em tela, determino à unidade instrutiva que autue processo apartado para promover as audiências dos Srs. Heron Carlos Esval do Carmo e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, de modo a que sejam responsabilizados individualmente, pelos fatos irregulares consignados na instrução de peça 82, itens 44 a 81.
- 62. Nesses termos, o item 9.11 do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e que prolata o mérito do TC 007.505/2016-7, determinou a constituição de processo apartado, com o objetivo de promover as audiências dos Srs. Heron Carlos Esvael do Carmo e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, em razão de irregularidades concernentes a convênios celebrados entre o Conselho Regional de Economia da 2ª Região (Corecon/SP) e a Ordem dos Economistas do Brasil (OEB).

Irregularidades

- 63. Nos termos do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, as irregularidades atribuídas aos Srs. Heron Carlos Esvael do Carmo e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, são as descritas nos itens 44 a 81 da instrução de mérito do TC 007.505/2016-7, a seguir resumidas (TC 007.505/2016-7, peça 83, p. 9-22):
- a) celebração dos convênios: i) TV Economista (processos DV-03/2012 e DV-23/2013), com valor (histórico) repassado de R\$ 1.131.171,17, ii) Economista do Ano (processos DV-016/2011, DV-31/2012, DV-30/2013, DV-14/2014, DV- 02-2015 e DV-07/2016) com valor (histórico) repassado de R\$ 763.936,86, e iii) Indicadores Econômicos (processos DV-10/2013) com valor (histórico) total repassado (entre 2013 e 2015) de R\$ 327.783,85.

PROCESSOS CONEXOS

64. Nos termos do art. 2°, VII, da Resolução-TCU 259/2014, conexão é a identidade ou vínculo entre objetos de controle de dois ou mais processos em trâmite. Nesses termos, identificam-se os seguintes processos neste Tribunal:

TC 007.505/2016-7

65. Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Corecon/SP, envolvendo também a OEB, para aferição de lucros para o presidente dessas entidades, o Sr. Manuel Enriquez Garcia. O mérito desse processo foi, inicialmente, prolatado pelo Acórdão 2813/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira; porém, tal decisão foi, posteriormente, anulada nos termos do Acórdão 425/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. O mérito processual foi, então, decidido pelo Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. O processo encontra-se encerrado.

TC 011.476/2016-8

66. Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Corecon/SP, relacionadas a suposto uso de equipamentos do conselho e espaço da OEB para aferição de lucros para o presidente dessas entidades, bem com para o cinegrafista da OEB. O mérito do processo foi prolatado por meio do Acórdão 1357/2016-TCU-Plenário, que determinou o apensamento definitivo do feito ao TC 007.505/2016-7. O processo encontra-se encerrado.

TC 016.363/2021-3

67. Monitoramento do item 9.6 do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, que prolatou o mérito do TC 007.505/2016-7, retro descrito. O mérito foi proferido pelo Acórdão 2089/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, que considerou atendida a determinação exarada. O processo encontra-se encerrado.

TC 008.275/2024-6

68. Tomada de Contas Especial (TCE), autuada por força do item 9.5 do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, que prolatou o mérito do TC 007.505/2016-7, conforme acima descrito. O processo encontra-se em instrução na AudGovernança.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

- 69. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c o art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, encontrar-se acompanhada da descrição das irregularidades, apontadas no Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, e existir interesse público no tratamento delas.
- 70. Além disso, nos termos do art. 237, VI, c/c art. 234, §2°, segunda parte, todos do RI/TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) possui legitimidade para representar ao TCU, para fins de apurar e avaliar a procedência da representação.

EXAME SUMÁRIO

71. Com fulcro no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, procede-se ao exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados e da necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto, não obstante, considerando que a presente representação foi autuada por força do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, para promover, especificamente, as audiências dos responsáveis apontados, deixa-se de realizar o exame em questão.

EXAME TÉCNICO

72. A presente representação foi autuada, em 29/4/2024, por força do disposto no item 9.11 do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 5/8/2020, que determinou a constituição de processo apartado, com o objetivo de promover as audiências dos Srs. Heron Carlos Esvael do Carmo e

Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, em razão de irregularidades concernentes a convênios celebrados

73. Ocorre que, com a prolação do referido *decisum*, nos termos do art. 2º c/c art. 5, IV, e art. 8º, *caput*, todos da Resolução – TCU 344/2022, **em 5/8/2020**, **(re)iniciou-se**, tanto o prazo da prescrição quinquenal, como da prescrição intercorrente, para o exercício da pretensão punitiva sobre os referidos

gestores.

entre o Corecon/SP e a OEB.

74. Nesse curso, verifica-se *i*) que o presente feito só foi autuado, aproximadamente, três anos e nove meses após a prolação do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário; *ii*) que, até o momento, não foram promovidas as audiências dos mencionados responsáveis e *iii*) que, **no âmbito deste processo**, não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme disciplinado na Resolução – TCU

344/2022.

75. Quanto à possibilidade de aproveitamento de causas interruptivas ocorridas em processos diversos (relacionados), conforme disposto no art. 6º da retromencionada resolução, verifica-se que apenas os TC 007.505/2016-7 e 008.275/2024-6 teriam aptidão para tanto.

76. Ocorre que, no TC 007.505/2016-7, nenhum dos dois últimos recursos interpostos, e respectivos acórdãos, tratam de fatos coincidentes ou consequentes às irregularidades que seriam objeto desta representação, tampouco impactavam no item do Acórdão 2000/2020-TCU-Plenário que determinou a constituição do presente apartado (TC 007.505/2016-7, peça 218). Por sua vez, o TC 008.275/2024-6, ainda apresenta a prática de atos processuais.

77. Por fim, registra-se que em casos semelhantes aos da presente representação apartada, decidiu-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como se observa dos Acórdãos 1677/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e 3381/2024-TCU-2ª Câmara.

78. Assim, ante a inércia, superior a três anos, em constituir o presente apartado, bem como em promover as audiências determinadas, considera-se caracterizada a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução – TCU 344/2022 e, por conseguinte, prejudicado o mérito do presente feito.

Do Pedido de Ingresso como Parte Interessada

79. Não foram apresentados pedidos nesse sentido, até o presente momento.

Do Pedido de Sustentação Oral

Não foram apresentados pedidos nesse sentido, até o presente momento.

Do Pedido de oitiva do Ministério Público

81. Não foram apresentados pedidos nesse sentido, até o presente momento.

Da Necessidade de Medida Cautelar

82. Não aplicável, até o momento, em razão da natureza do objeto deste processo.

CONCLUSÃO

83. O processo deve ser conhecido como representação, ante a presença dos requisitos exigidos para tanto. Não obstante, considera-se que o objeto do processo, qual seja, a audiência de responsáveis, está prescrito, nos termos da Resolução – TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer da presente representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), c/c art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2014;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO Secretaria de Controle Externo da Governança, Inovaço

Secretaria de Controle Externo da Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança)

- b) **no mérito, considerar a presente representação prejudicada**, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;
- c) **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do RI/TCU.

AudGovernança, Diconp, em 8/8/2024

(Assinatura Eletrônica) Wanderley Lopes da Mota Mat. 7704-6



TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 047.751/2024-SEPROC

Processo: 008.453/2024-1

Órgão/entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP) - CORECON-SP

Destinatário: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO (SP)

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO (SP) pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 23/10/2024

(Assinado eletronicamente)
Diego Luiz de Freitas

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.